



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.762 - PR (2011/0220496-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 170 DO CTN. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE CONDICIONA A COMPENSAÇÃO À PRÉVIA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO A ESTA EXIGÊNCIA.

1. Não prospera a alegada violação do art. 557 do CPC, porquanto eventual nulidade na decisão monocrática do Relator fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo Regimental, pelo órgão colegiado.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à Administração a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

3. Hipótese em que no Estado do Paraná o Decreto estadual 5.154/2001 exige inscrição na dívida ativa para compensação de crédito.

4. Cabe à Administração Pública, por meio de lei, determinar as condições para compensação. O Poder Judiciário não pode invadir a esfera daquela e declarar se existe possibilidade de compensação. Precedentes: AgRg no Ag 1395050/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.329.368/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010; AgRg no Ag 1207543/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.762 - PR (2011/0220496-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA, contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fl. 211):

"MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO (E/OU PAGAMENTO) DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO VENCIDO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - ILEGALIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 317):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 170 DO CTN. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE CONDICIONA A COMPENSAÇÃO À PRÉVIA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUANTO A ESTA EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz o agravante, preliminarmente, ofensa ao art. 577 do CPC, ante a inexistência de jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores.

Alega, ainda, impossibilidade de conhecimento do recurso especial para análise de matéria constitucional (art. 78, do ADCT).

No mérito, sustenta que *"o caso em tela, trata-se de modalidade diversa de extinção do crédito tributário, especificamente regulada por norma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de eficácia plena, independentemente portanto, de qualquer forma de regulamentação, e cuja aplicação foi (em verdade, ainda esta sendo) vedada pelo Estado do Paraná, por meio de mero Decreto Estadual" (e-STJ fl. 375).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.762 - PR (2011/0220496-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 170 DO CTN. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE CONDICIONA A COMPENSAÇÃO À PRÉVIA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO A ESTA EXIGÊNCIA.

1. Não prospera a alegada violação do art. 557 do CPC, porquanto eventual nulidade na decisão monocrática do Relator fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo Regimental, pelo órgão colegiado.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à Administração a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

3. Hipótese em que no Estado do Paraná o Decreto estadual 5.154/2001 exige inscrição na dívida ativa para compensação de crédito.

4. Cabe à Administração Pública, por meio de lei, determinar as condições para compensação. O Poder Judiciário não pode invadir a esfera daquela e declarar se existe possibilidade de compensação. Precedentes: AgRg no Ag 1395050/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.329.368/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010; AgRg no Ag 1207543/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Inicialmente, esclareço que eventual violação do art. 557 do CPC fica superada com a apreciação do presente recurso pelo órgão colegiado.

Também não merece prosperar a alegação de não conhecimento do recurso especial, por tratar-se de matéria constitucional. Extrai-se da simples leitura do acórdão estadual que este foi fundamentado em matéria constitucional e legal, ambas capazes de, por si só, fundamentá-lo. Assim, interposto o recurso extraordinário, cabe a esta Corte a análise da matéria infraconstitucional.

No mérito, mantenho a decisão agravada em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Discute a compensação de débitos tributários de ICMS com precatório judicial vencido, e não pago.

A compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ocorrer se autorizada por lei.

Assim dispõe o referido artigo:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Como se vê, cabe à Administração Pública a prerrogativa de determinar as condições para compensação, não podendo o Poder Judiciário invadir a esfera de competência administrativa e declarar se existe possibilidade de compensação.

No caso dos autos, há no Estado do Paraná lei autorizativa da compensação (Decreto estadual 5.154/2001).

Contudo, a compensação está restrita aos débitos inscritos em dívida ativa. Logo, ao Poder Judiciário não cabe invadir a esfera da Administração Pública e declarar a possibilidade de compensação sem o cumprimento daquela condição, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fez o Tribunal de origem.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

1. *Caso em que se discute a compensação de débitos tributários de ICMS com precatório judicial vencido e não pago (art. 78, § 2º, do ADCT).*

2. *É pacífico o entendimento do STJ de que a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

3. *No Estado do Paraná o Decreto estadual 5.154/2001 exige inscrição na dívida ativa para compensação de crédito.*

4. *Cabe à Administração Pública, por meio de lei, determinar as condições para compensação. O Poder Judiciário não pode invadir a esfera daquela e declarar se existe possibilidade de compensação.*

5. *O STJ já decidiu que, "para os fins do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a condição prevista no Decreto nº 5.154/2001, do Estado do Paraná, referente à prévia inscrição do débito tributário em dívida ativa, tem respaldo tanto na Constituição Federal quanto no art. 35 da Lei Paranaense nº 11.580/96"(RMS 29064/PR, Rel. Ministro Mauro campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 25.11.2010)*

6. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1395050/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIO NÃO PAGO. ART. 170 DO CTN. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE CONDICIONA A COMPENSAÇÃO À PRÉVIA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUANTO A ESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGÊNCIA.

1. *Constata-se a presença de erro material no julgado que considerou inexistente o instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor do agravo regimental, quando devidamente juntado aos autos.*

2. *Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.*

3. *Na espécie, a legislação do Estado do Paraná, consoante exposto no acórdão recorrido, exige a inscrição na dívida ativa para a compensação de crédito. Entrementes, cabendo à Administração, por meio de lei, determinar as condições para compensação, não pode o Poder Judiciário invadir a esfera da Administração Pública e declarar se existe ou não a possibilidade de compensação.*

4. *Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento."*

(EDcl no AgRg no Ag 1.329.368/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ARTIGO 78, § 2º, DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO DECRETO ESTADUAL N. 5.154/2001. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. *Caso em que se discute a compensação de débitos tributários de ICMS com precatório judicial vencido e não pago (art. 78, § 2º, do ADCT). 2. A Corte a quo apreciou a lide sob enfoque eminentemente constitucional, matéria cuja análise está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/88.*

3. *É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.*

4. *No Estado do Paraná o Decreto Estadual n. 5.154/2001 exige a inscrição na dívida ativa para a compensação de crédito.*

5. *Cabe à Administração, por meio de lei, determinar as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições para compensação, não cabendo ao Poder Judiciário invadir a esfera da Administração Pública e declarar se existe ou não a possibilidade de compensação. 6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1207543/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 17/06/2010.)

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0220496-4

AgRg no
REsp 1.278.762 / PR

Números Origem: 4178174 417817400 417817403

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.